



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.086 - BA
(2009/0183191-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). LEGALIDADE DA PORTARIA 400/04. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIVALE A LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. No tocante à omissão no decisum recorrido quanto à alegada violação ao artigo 3o., § 6o. do Decreto 2.264/97 regulamentador da Lei 9.424/96, não há como acolher a alegada violação ao art. 535, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se ainda que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. No mais, esta egrégia Corte Superior não é competente para analisar questões referente à legalidade da Portaria 400/04 do Ministério da Fazenda, tendo em vista que tal espécie de ato normativo não equivale à lei federal para fins de interposição do Apelo Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.086 - BA
(2009/0183191-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão do ilustre Min. LUIZ FUX que negou provimento seu Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. TEMA APRECIADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.101.015/BA, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. *O valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6o., § 1o., da Lei 9.424/96, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes: REs. 1.072.057/PE (DJe de 04.08.2009), REsp. 882.212/AL (DJ de 20.09.2007, p. 244).*

2. *Orientação ratificada no julgamento do REsp. 1.101.015/BA, Primeira Seção, DJe de 02.06.2010, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

3. *A admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo de instrumento desprovido (fls. 96/100).

2. Em face dessa decisão a agravante opôs Embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 105/106).

3. No seu Agravo Regimental, sustenta a recorrente, em síntese, que:

Importante dizer que, na verdade, o objeto da questão ora submetida a essa Corte Superior, como relatado na própria decisão recorrida é a legalidade dos ajustes promovidos pela Portaria 400/2004-MF, diverso, pois, do objeto da lide discutido e julgado pela Egrégia Primeira Seção dessa Corte de Cassação no REsp. 1.101.015/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

De outro lado, verifica-se omissão no decisum recorrido quanto à alegada violação ao artigo 3o., § 6o. do Decreto 2.264/97 regulamentador da Lei 9.424/96 que fundamentaram a edição da Portaria 400/2004, dispositivos legais esses amplamente discutidos pelo Tribunal de origem (fls. 345, 348 e 356) (fls. 118).

4. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.086 - BA
(2009/0183191-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). LEGALIDADE DA PORTARIA 400/04. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIVALE A LEI FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *No tocante à omissão no decisum recorrido quanto à alegada violação ao artigo 3o., § 6o. do Decreto 2.264/97 regulamentador da Lei 9.424/96, não há como acolher a alegada violação ao art. 535, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *Destaca-se ainda que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

3. *No mais, esta egrégia Corte Superior não é competente para analisar questões referente à legalidade da Portaria 400/04 do Ministério da Fazenda, tendo em vista que tal espécie de ato normativo não equivale à lei federal para fins de interposição do Apelo Especial.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, no tocante à *omissão no decisum recorrido quanto à alegada violação ao artigo 30., § 6o. do Decreto 2.264/97 regulamentador da Lei 9.424/96*, não há como acolher a alegada violação ao art. 535, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se ainda que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

4. No mais, esta egrégia Corte Superior não é competente para analisar questões referente à legalidade da Portaria 400/04 do Ministério da Fazenda, tendo em vista que tal espécie de ato normativo não equivale à lei federal para fins de interposição do Apelo Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...).

(...).

4. *In casu*, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa à necessidade de prévia notificação da municipalidade, fundamento no qual se baseou o Tribunal a quo, para afastar a exigência imposta pela Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 110/114).

5. *Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erigido pela Súmula 283/STF, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a controvérsia posta nos autos funda-se no descumprimento dos ditames insertos na Portaria 400/2004, do Ministério da Fazenda, que, consoante cediço, não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de interposição de Recurso Especial. Precedentes do STJ: REsp 720.345/PE, DJ de 17/08/2006; AgRg no Ag 724.336/RS, DJ de 26/06/2006; AgRg no Ag 702.221/GO, DJ de 29/05/2006 e AgRg nos EDcl no Ag 537.802/SP, DJ 25.02.2004.

6. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92).

7. Agravo Regimental desprovido.

8. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 1.100.700/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.05.10).

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183191-1

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.236.086 / BA**

Números Origem: 200533000093600 200901000402031

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.